

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 11075.000360/94-53
RECURSO Nº. : 05.076
MATÉRIA : FINSOCIAL. EXERCÍCIOS DE 1991 e 1992
RECORRENTE : AGRÍCOLA JAGER LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SANTA MARIA/RS
SESSÃO DE : 22 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.274

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

BASE DE CÁLCULO - O ICMS compondo o preço da mercadoria integra a base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.

MULTA DE OFÍCIO - É aplicável nos lançamentos de ofício e somente poderia ser afastada pelo depósito da parcela não questionada, anteriormente à ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGRÍCOLA JAGER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) ,nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Vilson Biadella, Sandra Maria Dias

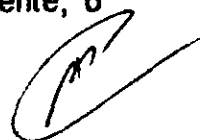


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/000.380/94-53

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.274

Nunes e Rubens Machado Caldeira (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o
Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 11075/000.360/94-53
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.274
RECURSO Nº. : 05076
RECORRENTE : AGRÍCOLA JAGER LTDA.**

RELATÓRIO

AGRÍCOLA JAGER LTDA, com sede em Uruguaiana/RS, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua Impugnação ao auto de infração de fls. 23.

Trata-se de exigência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de agosto/91 a março/92.

Em suas peças de defesa, questiona o sujeito passivo a inconstitucionalidade da contribuição, bem como, da majoração da alíquota da mesma, solicitando a redução da multa para 20% por ter sido a intransigência em receber a contribuição à alíquota de 0,5% a causa da falta de seu pagamento. Na peça recursal acrescenta que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 11075/000.360/94-53
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.274**

VOTO

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo sobre a inconstitucionalidade da majoração de alíquota da contribuição para o FINSOCIAL.

Esta questão foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30/7/89, e outras que vieram a majorar seu percentual.

Neste sentido, deve ser reduzida a exigência, calculando-se a contribuição na alíquota de 0,5% (meio por cento).

Relativamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, não procedem as alegações da recorrente, uma vez que este imposto estadual integra o preço ou o valor da operação. Conforme definido no § 1º, do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, a contribuição é calculada com base na receita bruta, assim considerada o faturamento deduzido do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto Único sobre Minerais do País, observadas as exclusões autorizadas no artigo 32 do Regulamento do Finsocial. O ICMS não consta das exclusões deste artigo 32.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 11075/000.380/94-53
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.274**

Quanto a redução da multa para 20% (multa de mora), igualmente não procedem as argumentações da contribuinte, uma vez que nos lançamentos de ofício somente é aplicável a multa de ofício. Para afastá-la deveria a contribuinte ter efetuado o depósito dos valores que entendia devidos antes da notificação do lançamento, ou recolhido a contribuição no percentual de 0,5%, uma vez que tais recolhimentos independem de autorização para sua efetivação. No caso de lançamento suplementar, discutiria a contribuinte a exigência da majoração da alíquota.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Sala das Sessões, (DF), em 22 de março de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

